



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO nº 051/2021 - CÂMARA SUPERIOR**

**026ª SESSÃO ORDINÁRIA 30/09/2021**

**PROCESSO Nº 1/1130/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.26133-5**

**RECORRENTE: MARISOL VESTUÁRIO S/A - CGF: 06.998.043-8**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.**

1. A empresa vendeu mercadorias com base de cálculo inferior ao preço de mercadoria adquirida de terceiros, durante o exercício de 2011. 2. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, conforme decisão da Julgador Singular e o Parecer da Assessoria Processual Tributária foi pela PROCEDÊNCIA. 3. Tendo infringido os arts. 25 § 8º c/c art. 27 do Decreto 24.569/97. 4. Acatada a Resolução Paradigma nº 017/2018 de PARCIAL PROCEDÊNCIA da Câmara Superior em desacordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, e em contrário a Resolução Recorrida nº 39/2020 da 2ª Câmara de Julgamento, que foi pela PROCEDÊNCIA. Dar provimento ao recurso extraordinário para reformar a decisão da Câmara recorrida e julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, aplicando ao caso o disposto no art. 150, § 4º do CTN, para o período de janeiro a novembro de 2011 e a penalidade do Art. 123, III, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Decisão por maioria de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – Base de cálculo inferior ao preço de mercadoria adquirida, Decadência.

**RELATO**

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal de que o contribuinte realizou operações de venda de mercadorias com base de cálculo inferior ao preço de aquisição, durante o período de janeiro/2011 a dezembro/2011, tendo como base de cálculo o montante de R\$189.408,34 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e oito reais e trinta e quatro centavos) equivalente ao ICMS no valor de R\$ 32.199,42 e multa de igual valor, perfazendo o total do crédito tributário de R\$ 65.398,84 (sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme os artigos infringidos os arts. 25 § 8º c/c art. 27 todos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, III, alínea "e", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

---

**Processo nº 1/1130/2017 - AI nº 1/2016.26133-5**

**Recorrente: MARISOL VESTUÁRIO S/A - CGF: 06.998.043-8**

**Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio**

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por  
FRANCILEITE CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.12.01 09:00:18  
-03'00'



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

A ação fiscal foi impugnada pela empresa, pelas razões juntadas aos autos às fls. 23 a 32, requerendo a exclusão dos sócios identificados no auto de infração por não se fazerem presentes quaisquer das condições previstas no art.135, Inciso III do CTN, fazendo-os pessoalmente responsáveis pelo crédito lançado e alega a decadência do direito de lançar o crédito relativo aos meses de janeiro a novembro do exercício fiscalizado por força do art. 150, § 4º do CTN.

O julgador Monocrático Sr. José Rômulo da Silva, conclui pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com a seguinte ementa: Falta de Recolhimento do ICMS - OPERAÇÕES DE SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO PREÇO OU CUSTO MÉDIO DE AQUISIÇÃO. Aspecto econômico indiferente à natureza do ICMS. O imposto não incide propriamente sobre o lucro obtido na operação e sim sobre o valor acrescido na circulação das mercadorias (abstraindo-se os serviços), que não se confunde com aquele. A lucratividade não diz respeito ao ICMS. O ICMS é imposto do tipo que incide sobre o "valor agregado", Não segue qualquer forma legal o critério de fixação da base de cálculo do imposto segundo o qual o valor de cada operação de saída de mercadoria é de ser ditado pelo o da avaliação dos estoques. Apuração e o lançamento do imposto por regime "ano-base" sem justificativa no caso concreto.

O contribuinte não ingressou com Recurso Ordinário.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, que emite o Parecer nº130/2019 pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, que seja modificada a decisão singular para PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

O representante da douda Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

O processo é encaminhado para 2ª Câmara de Julgamento que é julgado PROCEDENTE, por maioria de votos na 59ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento no dia 28/08/2018. No julgamento a decisão da 2ª Instância, resolvem conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e julgar procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "e", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, para ser recolhido o ICMS e multa de igual valor, no montante de R\$65.398,84 (sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de crédito às fls.127.

Cientificado da decisão da segunda instância, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, sob o argumento de decisões divergentes consubstanciada na Resolução Paradigma nº 17/2018 (Câmara Superior) julgado pela Parcial Procedência pela extinção parcial em razão da decadência. Solicitando que seja reformada a decisão que julgou procedente, da Resolução Recorrida nº 39/2020.

**Processo nº 1/1130/2017 - AI nº1/2016.26133-5**  
**Recorrente: MARISOL VESTUÁRIO S/A - CGF: 06.998.043-8**  
**Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio**

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital  
por FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.12.01 09:00:03  
-03'00

2/6



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

O recurso extraordinário foi admitido, conforme Despacho nº 30/2021, da lavra da Presidência do CONAT, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexos de identidade entre a Resolução Recorrida nº 39/2020 (2ª Câmara de Julgamento) e a Resolução Paradigma nº17/2018 (Câmara Superior).

**É o relato.**

**VOTO DA RELATORA**

Inicialmente, informo que a Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário do contribuinte MARISOL VESTUÁRIO S/A, sujeito passivo do auto de infração, visto que se verificou que a Resolução Paradigma nº17/2018 (Câmara Superior), atende ao pressuposto exigido em lei, qual seja a apresentação de decisões tidas como divergentes e nexos de identidade entre a decisão recorrida e a tida como divergente, conforme despacho fundamentado nº30/2021, às fls. 182 a 186.

O presente processo tem como objeto a acusação de venda de mercadorias abaixo do custo, feito através do levantamento fiscal com comparação por operação do preço praticado na venda da mercadoria em face do custo médio ponderado, durante o exercício de 2011.

A ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, pela 2ª Câmara de Julgamento e para melhor compreensão da decisão de procedência constante da Resolução Recorrida nº 39/2020 questionada segue ementa extraída do voto do relator, conforme transcrito:

**EMENTA: ICMS.** Venda de mercadorias abaixo do custo. Levantamento fiscal com comparação por operação do preço praticado na venda da mercadoria em face do custo médio ponderado. 1. Caracteriza venda a abaixo do custo, por conseguinte com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria no mercado, a diferença a maior entre o custo médio ponderado das mercadorias adquiridas e seus respectivos preços utilizados em suas vendas, dado que o ICMS é tipicamente um tributo por valor adicionado. 2. A recorrente não produziu contraprovas ou demonstrou erros nos cálculos da autuação de sorte a ilidir a acusação fiscal. 3. Afastada preliminar de nulidade por falta de clareza e falha na metodologia do levantamento fiscal, dado o procedimento fiscal está amparado nos art. 827 do Dec. 24.569/97 (RICMS) e arts. 20 e 80 da IN 46/13 4. Não acolhido pedido de decadência parcial, esteado no art. 173, I do CTN. 5. Dispositivo infringido: art. 25, § 80 do Dec. 24.569/97. 6. Penalidade nos termos do art. 123, III, "E" da Lei 12.670/96 7. Reexame Necessário conhecido e provido para modificar a decisão absolutória de primeira instância. 8. Auto de infração procedente por maioria, por voto de desempate da presidência, conforme voto do relator e do parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Da análise da Resolução Recorrida nº39/2020, acatada no Despacho de Admissibilidade nº30/2021, depreende-se que a egrégia 2ª Câmara de Julgamento firmou entendimento pela penalidade do art.123, III, "e" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017, divergindo da decisão da Resolução Paradigma nº17/2018, no qual entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, com a preliminar de extinção parcial em razão de decadência aplicando a regra do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN e Súmula 555 do Tribunal

**Processo nº 1/1130/2017 - AI nº1/2016.26133-5**

**Recorrente:** MARISOL VESTUÁRIO S/A - CGF: 06.998.043-8

**Conselheira Relatora:** Francileite Cavalcante Furtado Remigio

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital  
por FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.12.01 08:59:49  
-03'00"



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

Superior de Justiça - STJ, uma vez que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação e por se verificar que o Recorrente apurou, declarou e recolheu imposto que entendeu devido, ao presente caso é a regra aplicável.

Assim, concluo que a partir do momento em que o contribuinte declarou o crédito tributário que entendia devido, houve a declaração do fato gerador do imposto e, portanto, o Fisco já tinha as condições de fiscalizar, a fim de homologar ou não o pagamento realizado. Essa é a lógica que atrai a aplicação do artigo 150, §4º do CTN: existindo a declaração do fato gerador do imposto, ocorrer pagamento, ainda que parcial, a ser homologado.

Por isso a Súmula nº 555 do Tribunal Superior de Justiça - STJ utilizou como critério para aplicar o artigo 173, inciso I, do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, § 4º do CTN.

Nesse diapasão, por força do art. 150 do CTN fica extinto o crédito tributário do período de janeiro a novembro de 2011, remanescendo o valor do mês de dezembro de 2011, e, considerando que a autuação tem como base o Levantamento Quantitativo de Mercadorias (anexo ao processo), para a determinação da base de cálculo da infração, utilizamos o valor total da autuação dividido por 12 (doze) meses.

O Valor total da autuação no ano de 2011 foi de R\$ 189.408,34/12 = 15.784,02.

Diante do exposto, voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA acatando a Resolução Paradigma nº17/2018 da Câmara Superior acolhida como divergente, e contrário a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, como também, contrário a Resolução Recorrida nº39/2020.

**É o voto.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Mês/Ano	Valor Principal	ICMS 17%	Multa de Igual Valor	Valor Total a Recolher
Dezembro/2011	R\$ 15.784,02	R\$ 2.683,28	R\$ 2.683,28	R\$ 5.366,56



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que o **Processo de Recurso Extraordinário Nº: 1/1130/2017 – Auto de Infração nº: 1/201626133. Recorrente: MARISOL VESTUÁRIO S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando ao caso o disposto no art. 150, §4º do CTN, para o período de janeiro a novembro de 2011, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente a manifestação oral da representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida. Vencidos os votos dos Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Mônica Maria Castelo e Maria Elineide Silva e Souza que se manifestaram conforme entendimento do Sr. Procurador do Estado. A d. Procuradoria Geral do Estado entendeu pela manutenção da decisão recorrida, afastando-se a declaração de decadência parcial do crédito tributário, com base nos seguintes argumentos: *"O tipo infracional capitulado no art. 123, III, e, da Lei Estadual n. 12.670/96, tem o dolo como elemento inerente à tipificação infracional, consoante termo semântico 'deliberadamente inferior', elemento esse não desconstituído pela atuada durante todo o procedimento fiscal. Não houve alegação, tampouco demonstração de comportamento culposo consistente em erro material no cálculo do imposto ou erro de interpretação da norma tributária, situação que afastaria o elemento doloso do tipo infracional. Diante desse cenário, entende que é de se aplicar a exceção prevista no art. 150, § 4º, do CTN, na parte final: "considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo." No mais, o caso dos autos se amolda ao lançamento de ofício, nos termos do art. 149, caput e incisos V e VI do CTN, situação que atrai a incidência do prazo previsto no art. 173, Inc. I, do CTN.* Presentes, para apresentação de sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Gustavo Bevilaqua e Dra. Letícia Paraíso. **SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 2021.

FRANCISCA Assinado de forma digital por FRANCISCA MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20  
MARTA DE SOUSA: Dados: 2021.12.02 11:18:43 -03'00'  
115.942.253-20

Francisca Marta de Sousa

**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

ANDRE GUSTAVO Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315  
CARREIRO Dados: 2021.12.02 11:38:24 -03'00'  
PEREIRA:81341792  
315

**PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE CAVALCANTE Assinado de forma digital por FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO:46962832320  
FURTADO Dados: 2021.12.01 08:59:06 -03'00'  
REMIGIO:46962832320

Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
**CONSELHEIRA RELATORA**